



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298186

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2090380-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **TETSUZO NAMBA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Gabriel Quaiatti Ramos Josimar e Marcos de Jesus Santos

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Gabriel e Marcos, presos em 22.3.2025, por suposta prática do crime tipificado no **artigo 311, §2º, III, do Código Penal**.

Alega-se que o constrangimento ilegal decorre da decisão que concedeu liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no importe de dois salários mínimos para cada paciente. Sustenta-se que o paciente, é pessoa carente de condições econômicas, assistido pela Defensoria Pública, demonstrando escassez de recursos financeiros para satisfazer o pagamento do valor determinado e a ausência de pressupostos para manutenção da prisão preventiva é incompatível com sua manutenção apenas em razão da fiança, incorrendo em constrangimento ilegal.

Requer, pois, concessão da liminar, com determinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição de alvará de soltura, independentemente da comprovação do pagamento da fiança.

II - Fundamentação

O exame do mérito da impetração está prejudicado.

Extrai-se informações complementares obtidas mediante consulta ao sistema de gestão processual desta C. Corte (SAJ), que foram expedidos alvarás de soltura em favor dos pacientes após comprovação do pagamento da fiança por ambos (fls. 75/76 e 82/83 dos autos n. 1508132-93.2025.8.26.0228 e cópias que seguem).

Em consequência, o exame do mérito da presente impetração restou prejudicado, pela perda do objeto, por força do artigo 659 do Código de Processo Penal, pois, com a expedição dos alvarás de soltura, cessou, em última análise, a suposta coação ilegal alegada na inicial.

III – Conclusão

Ante o exposto, <u>julga-se prejudicado o "habeas corpus"</u> .

Arquive-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator